DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4987/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9671/1992
PROTOCOLO	: 559474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: MILTON BATISTA FRÓES
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONVÊNIO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Convênio, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Milton Batista Fróes.

Este Tribunal, por meio de Acórdão n. 062/95 (fl. 138), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à fl. 170, e foi certificada sua prescrição (peça 6).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6392/2025, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 062/95 (fl. 138).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão juntada à fl. 170, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 6).

Entretanto, constata-se o óbito do Sr. Milton Batista Fróes, conforme Atestado de Óbito anexado á peça 13.

Assim, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), o que faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito extinto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com os arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

(RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Milton Batista Fróes, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

A.S.A.